SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232145 - SP (2026/0142839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
AGRAVADO	:	NOEMI YAMAGUCHI DOBBERT
ADVOGADA	:	MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial formado em ação coletiva, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão julgou agravo interno.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ,

Documento eletrônico VDA60105772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84849ecc-e692-4891-af11-6594b0ade261

relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84849ecc-e692-4891-af11-6594b0ade261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232145 - SP (2026/0142839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
AGRAVADO	:	NOEMI YAMAGUCHI DOBBERT
ADVOGADA	:	MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial formado em ação coletiva, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão julgou agravo interno.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ,

Documento eletrônico VDA59219071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:19
Código de Controle do Documento: 13f6690b-da54-4ad3-9cc8-38a45d441509

relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial formado em ação coletiva, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão julgou agravo interno, cujo dispositivo está assim redigido: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**"

O recurso especial foi interposto contra o seguinte acórdão:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame
>
> Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José do Rio Preto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso alega prescrição da pretensão executória e erro no valor da causa, além de renúncia ao título coletivo pela agravada.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão executória, (ii) a adequação do valor atribuído à causa e (iii) a existência de renúncia ao título coletivo.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. A alegação de prescrição não procede, porque a execução foi proposta dentro do prazo quinquenal após o trânsito em julgado do título executivo coletivo.
>
> 4. O valor da causa foi corretamente atribuído conforme os cálculos apresentados, não havendo necessidade de retificação.
>
> 5. Alegação de renúncia ao título coletivo que sequer pode ser conhecida porque não alegada na origem, violando o princípio da dialeticidade recursal.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Documento eletrônico VDA59219071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:19
Código de Controle do Documento: 13f6690b-da54-4ad3-9cc8-38a45d441509

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Cediço que a incidência da Súmula 284/STF pressupõe deficiência argumentativa capaz de impedir a compreensão da controvérsia jurídica submetida à apreciação do Tribunal Superior, entrementes, não é o que ocorre na hipótese, pois o Recurso Especial delimitou de forma objetiva a controvérsia relativa a) à impossibilidade de aproveitamento da coisa julgada coletiva por quem ajuizou ação individual posteriormente; b) à consequente ausência de título executivo apto a amparar o cumprimento de sentença; c) à aplicação dos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85; e d) à jurisprudência consolidada do próprio STJ sobre a matéria.
> [...]
> No caso concreto, não há qualquer dificuldade na identificação da tese federal discutida: a interpretação dos efeitos da coexistência entre ação coletiva e ação individual à luz do microssistema de tutela coletiva e a eventual imprecisão na indicação dos dispositivos legais não inviabiliza a compreensão da matéria nem impede o exercício da jurisdição uniformizadora atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> A questão controvertida possui inequívoca natureza infraconstitucional, pois se discute, precisamente, a aplicação dos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 21 da Lei nº 7.347/85, relativamente aos efeitos da coisa julgada coletiva e à renúncia decorrente da opção pela via individual.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja

Documento eletrônico VDA59219071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:19
Código de Controle do Documento: 13f6690b-da54-4ad3-9cc8-38a45d441509

viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.
>
> II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

Documento eletrônico VDA59219071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:19
Código de Controle do Documento: 13f6690b-da54-4ad3-9cc8-38a45d441509

> III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.
>
> IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:19
Código de Controle do Documento: 13f6690b-da54-4ad3-9cc8-38a45d441509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.145 / SP

Número Registro: 2026/0142839-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10156016220148260576 10184878220248260576 22795574720258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
AGRAVADO	: NOEMI YAMAGUCHI DOBBERT
ADVOGADA	: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
AGRAVADO	: NOEMI YAMAGUCHI DOBBERT
ADVOGADA	: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:41
Código de Controle do Documento: 7c05e260-5d56-4be3-b10b-dda5a2006edb

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:41
Código de Controle do Documento: 7c05e260-5d56-4be3-b10b-dda5a2006edb